



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600188-58.2020.6.21.0095

Procedência: IBIAÇÁ – RS (95ª ZONA ELEITORAL – SANANDUVA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrentes: ANDREIA APARECIDA GAMBIN MIOTO
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE IBIAÇÁ-RS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO
POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
UNILATERALMENTE PRODUZIDOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Sananduva – RS (ID 8055383), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Andreia Aparecida Gambin Mioto, sob o número 13613, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de Ibiaçá/RS, haja vista a ausência de filiação da requerente ao referido partido político.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 8055733), a parte recorrente refere que as provas documentais aportadas aos autos são hábeis para a comprovação da sua condição de filiada ao Partido dos Trabalhadores. Aduz que apresentou a ficha de filiação, histórico de filiado, número de cadastro nacional de filiado, todos retirados do Sistema de Filiações do SISFIL. Acrescenta que, *para comprovar que os documentos anexados tem fé pública, anexamos a ATA DE ESCOLHA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO ELEITORAL, ATA DE VOTAÇÃO, A APURAÇÃO DA VOTAÇÃO DO PED 2019 – todos estes documentos retirados do Sistema SISPED – SISTEMA DISPONÍVEL PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES PARA ALIMENTAR OS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DO PED*. Salaria que a jurisprudência traz que documentos unilaterais são fichas e listas internas do partido, aqui trouxemos provas cadastradas em sistemas, provas *BILATERAIS*, corroboradas com a intensa atividade partidária da Autora. Aponta para a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem as publicações de *Facebook* e aplicativos de mensagem como prova bilateral latente. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e deferido seu pedido de candidatura.

Com contrarrazões (ID 8056933), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 20.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 19.10.2020 (ID 8055483). Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A candidata recorrente, de modo a comprovar sua condição de filiada, colacionou aos autos os seguintes documentos: 1) imagens na qual está presente em reunião partidária (ID 8054533); 2) diálogos travados em grupos de WhatsApp com denominações relativas ao Partido dos Trabalhadores (IDs 8054583, 8054633 e 8054683); 3) Postagens na rede social Facebook (IDs 8054733, 8054983, 8054333, 8054383, 8054433 e 8054483); 4) Atas de Reuniões Partidárias (ID 8054783 e 8054833) e 5) Histórico partidário interno (ID 8054883).

Tais documentos, contudo, por se tratar de provas unilaterais, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Importante referir que, como bem destacado pelo juízo *a quo*, *quando da lavratura da ata da posse da diretoria municipal eleita (Ata 02/2019 – ID 14355536/14355533/14355531), ocorrida em 14 (quatorze) de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), encontrava-se vigente o §2º do art. 10 da Lei 9.096/95 estabelecendo que os registros de atas e dos demais documentos produzidos pela agremiação partidária devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do diretório partidário, providência não adotada no caso. Reitero que referido parágrafo somente fora revogado pela Lei n. 14.063 de 23 de setembro de 2020.*

Portanto, considerando que a parte recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.